

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820/000.141/93-31

Sessão de 17 de junho de 1994 - Acórdão n 107-1.343

Recurso nº.: 80.749 - PIS/FATURAMENTO - EX.: DE 1990

Recorrente : COLAFERRO S.A.-COMERCIO E IMPORTAÇÃO

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA/SP

VLS/

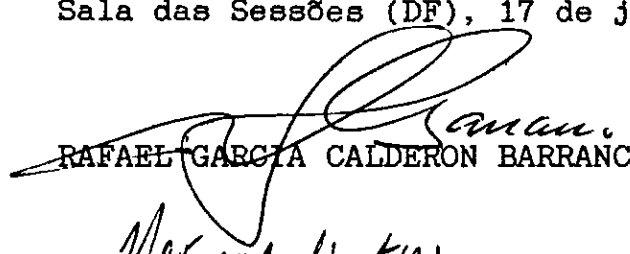
PIS/FATURAMENTO - DECRETOS-LEIS 2445/88 E
2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE -
IMPROCEDENCIA DO LANÇAMENTO - Insubsiste a
cobrança de contribuição calculada com base
nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88,
declarados inconstitucionais pela Suprema
Corte.

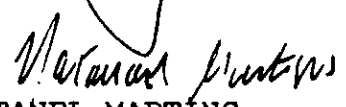
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COLAFERRO S.A.-COMERCIO E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencido o Conselheiro Rafael Garcia Calderon Barranco.

ll

Sala das Sessões (DF), 17 de junho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

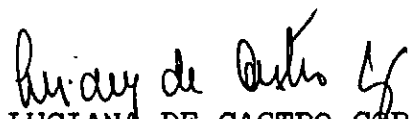

NATANEL MARTINS

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820/000.141/93-31

Acórdão nº.: 107-1.343


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM:
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA,
MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10820/000.141/93-31

Recurso nº 80.749

Acórdão nº 107-1.343

Recorrente: COLAFERRO S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

A contribuinte, acima qualificada, foi intimada a recolher a Contribuição ao PIS/FATURAMENTO no valor equivalente a 215,52 UFIR, a qual somada aos acréscimos legais incidentes, perfaz um crédito consolidado no montante de 1.095,95 UFIR, conforme Auto de Infração de fls. 01/05.

A imputação fiscal decorreu do recolhimento efetuado a menor da contribuição devida a título de PIS/FATURAMENTO, correspondente ao mês de dezembro de 1989.

Fundamenta-se a exigência no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, título 5º, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.455/88, c/c o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Às fls. 06/07, a interessada solicitou lhe fosse concedida a dilatação do prazo para impugnação, com base no que prevê o inciso I, do artigo 6º, do Decreto nº 70.235/72. Esse pedido foi deferido.

No devido tempo, a autuada insurgiu-se contra a exigência, apresentando, como razões de defesa, os argumentos de fls. 08/17, que são em síntese, os seguintes:

- o Decreto-lei nº 2.445/88 pretendeu revogar todas as disposições em contrário, aí incluídos os preceitos da Lei Complementar nº 7/70 que instituiu a contribuição objeto destes autos, neste aspecto, é flagrante o desrespeito ao princípio constitucional da hierarquia das fontes formais do Direito Tributário, na medida em que o Decreto-lei não podia modificar ou se sobrepor à Lei Complementar, por ser ele, sabidamente, norma de categoria inferior;
- os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 não obedeceram ao princípio da anterioridade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 4 -

Processo nº 10820/000.141/93-31
Acórdão nº 107-1.343

- é indevida a utilização, para fins de correção monetária do crédito lançado, da TRD - Taxa Referencial Diária, índice que, sabidamente, não espelha com fidelidade a variação do poder aquisitivo da moeda em face do fenômeno inflacionário;
- a contribuinte teria o direito de compensar os valores indevidamente pagos como contribuição ao FINSOCIAL, que ela tem acumulados, com a quantia ora cobrada a título de "Contribuição ao PIS/FATURAMENTO", por ser inconstitucional a elevação da alíquota da referida contribuição para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Às fls. 19, dando cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o autor do procedimento pela manutenção na íntegra ao Auto de Infração.

A autoridade julgadora, não aceitando as alegações da Recorrente, julgou procedente o auto de infração.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso a este Conselho, reeditando fundamentalmente as razões de apelo de sua peça vestibular.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Em face dos princípios da legalidade e da verdade material que regem o processo administrativo fiscal, no presente caso a questão merece melhor reflexão, já que a Suprema Corte, como é fato notório, embora com efeitos ainda incidentais, vale dizer, não sendo formalmente aplicáveis aos contribuintes que não foram partes nos processos vêm, reiteradamente, declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 5 -

Processo nº 10820/000.141/93-31
Acórdão nº 107-1.343

Com efeito, a Suprema Corte, em jurisprudência mansa e pacífica, vem proclamando a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, visto que o PIS, constituindo-se à época um patrimônio do trabalhador, não poderia ter sido modificado por meio de Decretos-leis, veículo normativo específico para legislar sobre finanças públicas e normas tributárias.

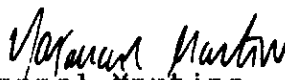
Assim sendo, este Conselho, à vista dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, pode e deve reconhecer os efeitos das decisões da Suprema Corte a este caso concreto visto que esta, à evidência, já exerceu o necessário controle da constitucionalidade, dizendo qual deve ser a solução aplicável.

Nessa ordem de idéias, não vejo como sustentar o auto de infração, eis que calcado em Decretos-leis inconstitucionais, isto é, nulos, inexistentes, incapazes de produzir, na ordem jurídica, qualquer efeito fiscal.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento, em razão da manifesta inconstitucionalidade dos D.Leis 2445/88 e 2449/88.

É como voto.

Brasília/DF, 17 de junho de 1994.


Natanael Martins - Relator.

n-45g/d.2a